



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 5.357/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	28	06	2021
Data para emitir parecer:	06	07	2021

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro para pagamento de hora/plantão a Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 18/08/2021.

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo para pagamento de hora/plantão do médico no isolamento com pacientes intubados vítimas da COVID-19, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 28/06/2021, sendo lido no Grande Expediente da 20ª Sessão Ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado em 28/06/2021 a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade nos termos do art. 46 do Regimento Interno.

Em reunião da Comissão realizada no dia 30 de junho de 2021, a mesma deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o envio de expediente ao Executivo a fim de que este proceda a juntada das seguintes informações necessárias à análise do Projeto: Declaração da Ordenadora de Despesas de que há recursos suficientes no Orçamento vigente para a concessão do auxílio de que trata o projeto em comento, com comprovação de disponibilidade financeira; Ata da Conselho Municipal de Saúde aprovando o auxílio financeiro; - Minuta do termo aditivo ao Convênio atualmente mantido com o hospital (convênio 015/2021) ou



minuta de novo termo, se for este o caso.

As informações foram solicitadas ao Executivo em 05/07/2021, através do ofício ODLEG 471/2021 – Protocolo PMI 10527/2021.

Em 16/08/2021, o Executivo Municipal encaminhou a Mensagem 086/2021 em que encaminha texto substitutivo ao PL 5.357/2021, bem como anexou ao Projeto a declaração do ordenador de despesas de que existe adequação orçamentária e financeira no orçamento vigente para atender a despesa criada pelo projeto em comento.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se o projeto em comento de PL para autorizar o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo para pagamento de hora/plantão do médico no isolamento com pacientes intubados vítimas da COVID-19 e sobre aviso no caso de não ter pacientes intubados no isolamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

O projeto de lei veio acompanhado da minuta do termo convênio, bem como da Ata do Conselho Municipal de Saúde em que o referido colegiado aprova o repasse de que trata o projeto, além da declaração do Ordenador de despesas em que este atesta que existe adequação orçamentária e financeira ao orçamento vigente.

Anexo ao Projeto consta a Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, que justifica que o repasse financeiro de que trata o projeto de lei se faz necessário devido ao grande número de pacientes no isolamento do hospital, e a falta de leitos de UTI em todo território catarinense, que muitas vezes leva à intubação de pacientes no isolamento, necessitando de um médico plantonista para esses casos.

Ainda, anexo ao Projeto, consta o Ofício 054/2021 da Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo, subscrito pela sua administradora, Sra. Luciene Basso Meurer e seu Diretor Técnico, Dr. Jaime Ribeiro Freitas, endereçado ao Prefeito Municipal, em que solicitam a prorrogação do convênio 015/2021, cujo objeto destina-se a conceder auxílio financeiro ao Hospital com a finalidade de pagamento de hora plantão e sobre aviso no setor de internações clínicas COVID-19.

Importante destacar que os documentos juntados ao Projeto (Exposição de Motivos) foram apresentados em um momento em que a situação da pandemia no Estado de Santa Catarina estava em situação crítica, com filas de esperas de pacientes por leitos de UTI, situação que, atualmente, encontra-se diferente, já que o Estado está com leitos UTI COVID-19 livres, com índice de ocupação bem menores, situação que se assemelha a realidade do Hospital São Camilo.

De acordo com o projeto, será repassado ao Hospital São Camilo, a importância de até



R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) mensal, referente à hora plantão do médico no isolamento com pacientes intubados vítimas da COVID-19.

Ainda prevê o projeto que a hora plantão do médico é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sempre que houver pacientes intubados no isolamento, sendo o sobreaviso no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada 12 (doze) horas, em não havendo pacientes intubados.

Ficará o hospital São Camilo responsável por encaminhar até o 5º dia útil do mês subsequente, o relatório das horas de plantão realizadas.

Destaca-se que o Executivo encaminhou ao Legislativo Texto substitutivo ao Projeto original, em 16/08/2021, através da Mensagem 086, para prever que os efeitos da Lei serão retroativos a 1º de julho de 2021, tendo em vista a demora na tramitação do projeto no legislativo municipal, o qual se deu por falta de documentos necessários à análise pelas Comissões, os quais foram encaminhados à câmara juntamente com o texto substitutivo ao projeto.

Em análise ao Projeto, verifica-se que as despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da funcional programática 10.302.0007.2054.33.50.00.00.00.00.01.3083 (Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos) do Fundo Municipal de Saúde, prevista no orçamento do Município, estando as despesas adequadas à Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO vigentes e no Plano Plurianual - 2018-2021, conforme é possível observar na Declaração da Ordenadora de Despesas anexada ao Projeto de Lei.

Preliminarmente, insta referir que a competência municipal para dispor sobre a matéria encontra legitimidade no art. 30, incisos I para legislar sobre assuntos de interesse local, e VII, da Constituição da República: “VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Ainda, quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei, temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO¹.

A prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CF, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e do Decreto Federal nº 7.508/2011 que a regulamenta dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, assim como pela Lei Complementar nº 141/2012,

¹ Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:[...] Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Em sede administrativa a matéria é regida, ainda, pela Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde, estabelecendo no art. 130 que, nas hipóteses em que a oferta das ações e serviços de saúde público próprios, ou seja, do ente federado, forem insuficientes e houver comprovação da impossibilidade de ampliação da estrutura instalada, para fins de garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor de saúde competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em relação à Lei Federal 13.019 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, o seu Art. 3º, IV, prevê que, no caso específico do projeto em tela, não se aplicam as exigências do referido diploma legal Lei, uma vez que se trata de convênio celebrado com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do §1º do art. 199 da Constituição Federal;

Assim, por tratar-se o projeto de transferência de recursos, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, a regra aplicada deverá ser a disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No que tange à Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observa-se que o projeto atende o que determina o Art. 26² do referido diploma legal, uma vez que o projeto veio acompanhado de declaração do ordenador de despesas em que este comprova que a despesa decorrente da aprovação do presente projeto de lei tem previsão no Orçamento vigente.

Ainda que está sendo contemplada a necessária autorização legislativa para o repasse de recursos que é o que se pretende com o presente projeto de lei.

Em relação à Lei 8666/2020, cabe destacar que para a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada.

Ressalta-se ainda que a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural também encontra amparo nos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320/64.

² Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba



Diante do Exposto, verifica-se que o projeto está revestido de legalidade, tendo em vista que a pretensa destinação de recursos públicos para o Hospital São Camilo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será precedida de autorização por lei específica; atende às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e consta na previsão orçamentária para tal finalidade.

Neste sentido, observados os requisitos contidos no art. 26 da Lei de responsabilidade fiscal (LC 101), pela Lei Federal 4.320/64, as disposições da Lei do SUS - artigos 24 e 25 da Lei nº 8.080/90, Lei 8.666/1993 e demais legislação pertinente, opino como viável a tramitação do projeto de Lei nº 5.357/2021.

Solicita-se ao Executivo as adequações necessárias na minuta do convênio, anexo ao PL, para que o mesmo fique em conformidade com o previsto no Projeto de Lei.

Por fim, ressalta-se que nos termos da Lei 8.666/93, artigo 116, § 2º, assinado o convênio, o Executivo deverá dar ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustino da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.357/2021 na forma do seu texto substitutivo.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 18 agosto de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.357/2021 na forma de seu texto substitutivo.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ